



Licitação Coronel Vivida &lt;licitacaocoronelvivida@gmail.com&gt;

## Re: Dalpecas - Licitação Coronel Vivida

1 mensagem

**Licitação Coronel Vivida** <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Para: dalpecas@dalpecastratores.com.br

Cc: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, financeiro@dalpecastratores.com.br

Bcc: compras.juliano@coronelvivida.pr.gov.br

19 de agosto de 2025 às 13:14

Boa tarde.

Lembrando que o Pregão Eletrônico nº 02/2025 do Consórcio Pinhais tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA DO CONSÓRCIO PINHAIS.

Foi estabelecido a disputa POR LOTE, constando no item 8, subitem:

8.5. A Proposta de Preços deverá ser apresentada por meio de preenchimento do campo próprio existente no sistema **BNC**, sendo obrigatório o preenchimento do “Percentual de desconto” ÚNICO do lote (peças e serviços).

**8.5.1. A proposta deverá ser apresentada pelo percentual de desconto. Para fins de disputa e lançamento no sistema BNC, será registrada em um único item a descrição dos dois itens do lote (peças e serviços), sendo que a empresa deverá ofertar o lance com o percentual de desconto único para peças e serviços.**

**Por exemplo:** Lote 01, o percentual mínimo estabelecido para peças é de 7% e para os serviços é de 7%, então o lance mínimo deve ser de 7%, que será o mesmo (ÚNICO) para peças e serviços.

Conforme edital, item 5, subitem 5.2. Poderão participar deste Pregão qualquer empresa interessada que se enquadre **no ramo de atividade** pertinente ao objeto da licitação e que atenda todas as exigências, constantes deste Edital e seus Anexos.

**Ou seja, a empresa vencedora do lote deverá possuir no ramo de atividade para venda de peças e prestação de serviços para atender a exigência do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.**

**A documentação de habilitação exigida é da empresa vencedora do lote.**

**Os casos de subcontratação estão definidos no Anexo I - termo de referência, item 13:**

### **13. Da subcontratação:**

13.1. É admitida a **subcontratação parcial do objeto**, desde que previamente autorizado pelo Consórcio, ficando a subdetentora obrigada a apresentar previamente à autorização, os documentos comprobatórios de idoneidade, exigidos da detentora na fase de habilitação.

13.2. Em caso de autorização, a Detentora permanecerá solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as condições ajustadas no instrumento contratual e Edital.

**Portanto, poderá ser solicitada pela empresa vencedora a subcontratação parcial do objeto, a qual será analisada pelo Consórcio e no caso de aceite da mesma, deverá apresentar quando solicitado os documentos exigidos.**

No Anexo I - termo de referência, foi justificado pelo gestor e fiscal a opção da disputa por lote, no item 5, subitem

5.7. A opção por agrupar os materiais/peças correlatos ao serviço mecânico em um mesmo lote, por questões de logística, pois a proponente no mesmo deslocamento e visita resolveria praticamente todas as anomalias mecânicas apresentadas, ficando assim mais econômico e resolutivo para o Consórcio. Igualmente, a licitação por lote teria um ganho enorme na questão agilidade na resolução das anomalias, o que resultaria em mínimas interrupções na prestação dos serviços.

5.8. Outro motivo não menos relevante que os anteriores, que justificam a **opção pelo menor preço por lote e não por item** se dá por questão de garantia das peças, pois se uma empresa ganhar o serviço mecânico e outra as peças, poderá haver questionamento quanto da exigência de garantia, por isso, a estratégia escolhida de maneira a constituir uma ata de registro de preços, onde uma empresa assumirá a melhor e pior parte da manutenção, tendo o ônus e o bônus do negócio. Peças e serviços precisam seguir uma homogeneidade, ou seja, sendo executados por um mesmo fornecedor, será possível garantir a qualidade dos mesmos. A homogeneidade das peças adquiridas e serviços prestados, ainda que existam similares no mercado, é a única solução que satisfaz ao interesse público, sob as perspectivas da economicidade e eficiência.

5.9. A adoção do critério de julgamento por lotes, no presente procedimento licitatório, está plenamente amparada pela Lei nº 14.133/2021, pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo presente, que evidenciam os ganhos operacionais, logísticos e econômicos desta modalidade, quando comparada à licitação por item.

5.10. Nos termos da Lei 14.133/2021, admite-se a adjudicação por lote, desde que a medida esteja devidamente justificada sob os aspectos técnicos e econômicos a definição do objeto da licitação deverá ser precisa, suficiente e clara, o que foi devidamente atendido neste caso. A estruturação por lotes visa atender aos seguintes princípios e fundamentos:

5.10.1. **Eficiência administrativa e economia de recursos públicos**, uma vez que a licitação por itens individualizados gera multiplicidade de contratos ou atas de registro de preços, implicando elevado custo de gestão e fiscalização, especialmente em contextos com **limitações de recursos humanos**. A adoção por lotes permite **racionalização dos processos** e ganho de escala, facilitando o planejamento de entregas e a gestão contratual.

5.10.2. **Redução de custos logísticos e operacionais**, pois no presente processo a consolidação de itens correlatos em um único lote permite que os fornecedores organizem suas operações de maneira mais eficiente, possibilitando melhores condições comerciais, como economia de escala através de descontos por volume, traduzindo-se em propostas mais vantajosas para a Administração.

5.10.3. **Mitigação de risco de fracasso de itens**, visto que há o risco concreto de fracasso de itens específicos em licitações individualizadas, comprometendo a continuidade dos serviços públicos essenciais. A composição por lotes reduz essa possibilidade, ao atrair maior interesse de fornecedores que atuam no fornecimento conjunto dos itens relacionados.

5.10.4. **Prática de mercado e compatibilidade técnica**, sendo que os itens agrupados possuem afinidade técnica e comercial, sendo comumente comercializados de forma conjunta, sem prejuízo à competitividade ou violação ao princípio da isonomia.

5.10.5. **Amparo jurisprudencial**, pois a jurisprudência do TCU ratifica a legalidade da licitação por lote sempre que houver correlação entre os itens e motivação técnica adequada:

*Acórdão TCU nº 5.260/2011 - 1ª Câmara: "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si."*

*Acórdão TCU nº 861/2013 - Plenário: "O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento [...], que também é de estatura constitucional."*

*Informativo de Licitações e Contratos TCU nº 167/2013: “É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.”*

5.11. Diante do exposto, a opção pela licitação por lote encontra respaldo legal, técnico e jurisprudencial, promovendo maior eficiência, economicidade e segurança administrativa. Ressalte-se que não há prejuízo à ampla concorrência, visto que os lotes foram *estruturados* com base na afinidade entre os itens, viabilidade de mercado e realidade operacional do ente, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

Favor acusar recebimento.

<[dalpecas@dalpecastratores.com.br](mailto:dalpecas@dalpecastratores.com.br)> escreveu (terça, 19/08/2025 à(s) 11:47):

Bom dia!

Gostaria de tirar algumas dúvidas em relação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2025**, que irá ocorrer em 26/08/2025.

Sou fornecedor de peças, e temos parceria com prestador de serviços (mecânico) localizado em Coronel Vivida, precisamos saber se podemos participar nesse formato, ou poderá participar somente a empresa que presta serviços juntamente com fornecimento das peças.

A documentação para habilitação deverá ser somente do prestador serviço ou ambos?

Aguardo orientações.

**Luciane Ribeiro**

COMERCIAL

📞 (41) 3014-9905

✉️ [dalpecas@dalpecastratores.com.br](mailto:dalpecas@dalpecastratores.com.br)



*“O sucesso é atingido duas vezes: a primeira na mente e a segunda no mundo real.”*  
-Azim Premji

--  
Att,

**Município de Coronel Vivida**

**Licitações e Contratos**

**(46) 3232-8331 (46) 3232-8304**